



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO  
BERNARDO/MA  
CNPJ: 06.125.389/0001-88**

**ILMO. SENHOR ALCEU PEDREIRA MARTINS NETO, REPRESENTANTE LEGAL DA  
EMPRESA CONSTRUTORA AP ENGETECH LTDA**

**PROCESSO 2022001/CPL-PMSB**

**Tomada de Preço 01/2022-CPL**

**NOME**, Pregoeira no Município de São Bernardo-MA, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Construtora AP ENGETECH LTDA, com base nas razões a seguir expostas.

**I-DOS FATOS**

Foi realizado processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto era a instalação e serviços de Construção de Subestação Abrigada 11,5 KVA e de 1 SUBESTAÇÃO Abrigada 225 KVA no município de São Bernardo-MA.

Não conformada com a sua desclassificação, a empresa recorrente apresentou Recurso Administrativo dirigido à Comissão Permanente de Licitações do Município de São Bernardo-MA, alegando ter sido indevidamente desclassificada diante da alegação de que não foi apresentado item de qualificação econômico financeira (balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devidamente assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, bem como o Certificado de Regularidade do Profissional responsável pelo Balanço, dentro do prazo de validade).

Solicita a recorrente, o provimento do recurso com efeito para declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente, com a consequente inabilitação de todos os licitantes ou desclassificação de todas as propostas do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO  
ESTADO DO MARANHÃO  
PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO  
BERNARDO/MA  
CNPJ: 06.125.389/0001-88

## II-DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

A empresa recorrente, apresentou proposta em desconformidade com o edital, pois não apresentou os documentos exigidos

Portanto, a inabilitação da empresa se deu, antes de mais nada, face o descumprimento de cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

**“Art. 41** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO**  
**BERNARDO/MA**  
**CNPJ: 06.125.389/0001-88**

elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Vale frisar que foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

**Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO**  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PRAÇA BERNARDO COELHO DE ALMEIDA Nº 862 – CENTRO – SÃO**  
**BERNARDO/MA**  
**CNPJ: 06.125.389/0001-88**

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

A escolha de marcas nos editais, como no presente caso, é uma necessidade da Administração de se organizar para atuar de forma mais eficiente e objetiva na tutela do interesse público.

Por todo o exposto, não restou outra alternativa ao Pregoeiro, a não ser a justa desclassificação da empresa recorrente, decisão pautada nos termos legais, editalícios e em parecer técnico, e, portanto, não sendo merecedora de reforma.

### **III-DECISÃO**

Nestes termos, conforme fundamentado acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo apresentado e encaminho os autos para a autoridade superior, para análise, fundamentação e decisão.

São Bernardo-MA, 15 de fevereiro de 2022.

---

**Eliza dos Santos Araújo Lima**  
**Pregoeira Municipal**